



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.007709/2003-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.530 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2014
Assunto IPI
Recorrente BRAMPAC S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator. Sustentou pela recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, OAB/SP nº 182.632.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Por meio de declaração de compensação protocolada, ainda em formulário físico, em 15.05.2003, a ora recorrente pretendia extinguir débitos tributários seus com créditos

originalmente reconhecidos a terceiro – a empresa Nitriflex S.A. Comércio e Indústria – e a ela, recorrente, cedidos.

Segundo alega a recorrente, a cedente obtivera, em primeiro lugar, o reconhecimento do direito ao crédito de IPI sobre a aquisição de insumos desonerados do imposto (isentos, sujeitos à alíquota 0% ou não tributados), por meio de mandado de segurança impetrado sob o nº 98.0016658-0, perante a Subseção Judiciária de São João do Meriti – RJ. Numa segunda demanda judicial – o mandado de segurança nº 99.0060542-0 – teria conquistado, na seqüência, por decisão transitada em julgado, o direito à aplicação de juros moratórios e de expurgos inflacionários sobre o montante do crédito escritural de IPI que o primeiro feito lhe assegurara. Finalmente, propôs uma terceira ação judicial, o mandado de segurança nº 2001.51.1025-0, por meio da qual conquistou também por sentença definitiva, o direito de ceder a terceiros os créditos objeto das duas primeiras demandas, para fins de compensação tributária.

Em razão dos provimentos em questão, a titular do direito creditório cedeu-o à ora recorrente, sua coligada, que, ato contínuo, passou a empregá-lo para sucessivas compensações declaradas à RFB, entre elas, a que é objeto deste feito (fls. 1/2).

Fundando-se em parecer SEORT, a DRF em Nova Iguaçu/RJ recusou-se a homologar a compensação. Para tanto, baseou-se, sobretudo, em parecer emitido pela PSFN/Nova Iguaçu, de acordo com o qual a coisa julgada conquistada pela titular originária do crédito, no sentido de lhe assegurar a cessão do direito a terceiros, apenas dá guarida a compensações declaradas à RFB até 29.08.2002. Isso porque, nesta data, foi publicada a Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, cujo artigo 49 passou a doravante restringir a compensação tributária entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo. Também influenciou no indeferimento do pleito a constatação de que o crédito, embora objeto de reconhecimento judicial, não teria sido objeto de prévio procedimento de habilitação perante a RFB.

Irresignada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, por ocasião da qual aduziu:

(a) a cedente do crédito – Nitriflex S.A. Indústria e Comércio – é pessoa jurídica coligada a ela, recorrente, e, nesse sentido, não constitui verdadeiro “terceiro” para fins de aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96;

(b) a sentença prolatada no mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0, impetrado com o objetivo de assegurar a cessão do direito creditório, concedeu a ordem à empresa cedente com fundamento na irretroatividade da legislação que estabelecesse restrições à disponibilidade do crédito posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que lhe tenha reconhecido o direito;

(c) a norma que governa o direito à cessão do crédito é aquela vigente à época em que gerados os créditos escriturais de IPI objeto da transferência;

(d) a limitação imposta pelo despacho decisório à cessão do direito de crédito constitui forma de desrespeito à coisa julgada produzida no mandado de segurança nº 98.0016658-0 – demanda em que se reconheceu o creditamento sobre a aquisição de insumos desonerados do IPI – e violação ao princípio constitucional da não cumulatividade;

(e) a recusa de homologação da compensação aqui declarada infringe também a sentença transitada em julgado no mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0, na medida em que implica admitir-se a aplicação retroativa de norma posterior – a Lei nº 10.637/02 – a compensações regidas por disciplina legal anterior; e, finalmente,

(f) a habilitação de créditos reconhecidos ao sujeito passivo por decisões judiciais apenas passou a ser exigida como condição para o posterior emprego em declarações de compensação com a edição da IN SRF nº 517, publicada em 25.02.05, diploma que evidentemente não se aplicaria à compensação objeto dos autos, declarada em janeiro de 2003.

Na DRJ-Juiz de Fora/MG, a manifestação de inconformidade acabou desprovida em acórdão assim ementado:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE COLIGADA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei n. 10.637, de 2002. 2. Não há previsão legal na legislação tributária que atribua às pessoas jurídicas o direito de compensar créditos de coligada como próprios. 3. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, esbarra em inequívoca disposição legal – MP n. 66, de 2002, convertida na Lei n. 10.637, de 2002 – impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos da requerente com créditos de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora inexistente, em instrução normativa.

(...)

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3. A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.”

Não se conformando com o *decisum* de Primeira Instância, a recorrente avia competente recurso voluntário, no qual reproduz os fundamentos da sua anterior manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2014 por MARCOS TRANCHESE ORTIZ, Assinado digitalmente em 28/02/20

14 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 26/02/2014 por MARCOS TRANCHESE ORTIZ

Impresso em 19/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e em atenção aos pressupostos formais aplicáveis, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Conforme se expôs, a controvérsia teve origem na propositura de uma demanda judicial – o mandado de segurança nº 98.0016658-0 – por meio do qual a ora recorrente conquistou, por sentença transitada em julgado, o direito de apropriar créditos de IPI relativamente à aquisição de insumos desonerados do imposto (submetidos à alíquota 0%, não tributados e isentos). Tendo obtido o reconhecimento do direito, a recorrente ao que tudo indica passou a aproveitá-lo não apenas na apuração do IPI próprio mas, também, mediante cessão de parcelas do saldo credor então formado a pessoas jurídicas coligadas, até porque a então vigente IN SRF nº 21/97 o admitia.

Todavia, muito antes que o saldo acumulado do IPI se exaurisse, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, cujo artigo 1º proibiu a prática da compensação de créditos tributários de titularidade de um sujeito passivo com débitos a cargo de outro. Foi então que, para assegurar a continuidade das compensações que até então vinham se efetivando, a recorrente impetrou nova segurança – autos nº 2001.51.10.001025-0 – pleiteando fosse-lhe assegurado o direito *a despeito* da normativa infralegal em cogitação.

Mais uma vez, a recorrente teve seu pedido acolhido por sentença transitada em julgado, provimento este em que se fiou para prosseguir negociando seus créditos de IPI com terceiros, inclusive depois que o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, que em seu artigo 49 estabeleceu, agora em hierarquia legal, restrição semelhante à anteriormente veiculada pela IN SRF nº 41/00: dali em diante, os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento somente seriam compensáveis com débitos tributários a cargo do mesmo sujeito de direitos.

A celeuma se instalou, então, em torno das declarações de compensação que, a exemplo desta objeto dos autos, foram protocoladas pelos respectivos cessionários após 29 de agosto de 2002, data em que a MP 1º 66/02 entrou em vigor. O parecer emitido pela PSFN/Nova Iguaçu no qual se baseou o despacho decisório conclui que o provimento jurisdicional entregue à recorrente no terceiro mandado de segurança por ela impetrado lhe assegurava o direito em face das limitações impostas pela referida IN SRF nº 41/00, mas que a superveniência da restrição agora prescrita por lei pressupunha que a cessibilidade dos créditos a terceiros fosse reafirmada em nova demanda judicial nunca intentada pela parte.

De seu turno, a recorrente argumenta que, ao afastar a aplicabilidade da IN SRF nº 41/00 ao caso, o Poder Judiciário o fez por reputá-la retroativa e infringente ao direito que já houvera adquirido quando da concessão da primeira segurança, vício este que acometeria a Lei nº 10.637/02 tanto quanto. Sustenta que, a prevalecer o entendimento sufragado pelo despacho decisório, seria-lhe exigível que inaugurasse uma nova demanda judicial a cada ato legislativo ou administrativo em que a restrição fosse veiculada.

Toda a controvérsia, como se vê, gravita em torno da imutabilidade da sentença prolatada no terceiro mandado de segurança – autos nº 2001.51.10.001025-0 – e da eficácia temporal do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.637/02. Neste contexto, ressinto-me de documentos e de informações sem os quais tenho por precipitada a conclusão do julgamento do recurso voluntário.

Por isso, trago a meus pares a proposta de conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem:

(i) intime a ora recorrente a fornecer cópia dos contratos, caso existam, firmados entre ela, na condição de cessionária, e a Nitriflex S.A. Comércio e Indústria, por meio dos quais tenham negociado entre si a cessão dos saldos credores de IPI que a recorrente aqui oferece em compensação;

(ii) esclareça, se possível com o auxílio de tabelas e demonstrativos, acerca da subsistência, à época em que a declaração de compensação aqui debatida foi formalizada, de direito de crédito em montante suficiente para a extinção dos débitos declarados, tendo em vista as variadas formas e datas em que possa ter sido empregado pela própria cedente (Nitriflex S.A. Comércio e Indústria) ou por terceiros, total ou parcialmente;

(iii) informe sobre a existência e o desfecho de eventual pedido de habilitação de crédito porventura requerido pela cedente Nitriflex S.A. Comércio e Indústria.

Concluídos os procedimentos acima, dê-se vista à recorrente do relatório que contiver as conclusões a este respeito, a fim de que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos a este Colegiado para a conclusão do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz